



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.020058/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.660 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA AS RAZÕES DA DECISÃO DA DRJ.

Nos termos do parágrafo único do art. 42, do Decreto 70.235/72, é definitiva a decisão de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 22/12/2009 (fl. 2) para exigência de contribuições previdenciárias correspondentes à cota patronal, nos períodos de 06/2004 a 12/2005.

O Recorrente apresentou Impugnação (fls. 77/97) requerendo o cancelamento da autuação ante a sua insubsistência.

Em 08/04/2010 (fls. 99/100) o Recorrente foi intimado pela DRF-BHE-Secat-Eqprof-B a apresentar, no prazo de cinco dias, procuração outorgada pelos representantes da empresa ao advogado subscritor da impugnação, cópia do documento de identidade do procurador e cópias dos documentos de identidade dos representantes da empresa.

Em 13/04/2010, o Recorrente apresentou a procuração outorgada ao advogado subscritor da Impugnação (fls. 101/102).

A DRJ de Belo Horizonte/MG não conheceu da Impugnação apresentada, sob os seguintes fundamentos: (i) não existe nos autos elementos que permitam identificar se o signatário da impugnação é, de fato, a pessoa a quem foi outorgado poderes por meio da procuração apresentada; (ii) nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99, o não atendimento a pedido de regularização de pendência existente em processo importa em não conhecimento do pedido formulado; (iii) a Portaria SRF nº 1.095, de 06 de julho de 2000, determina em seu art. 1º e no módulo “IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO” ser obrigatória a apresentação de documento que comprove a assinatura do outorgado; (iv) o contribuinte foi intimado para apresentar cópia dos documentos dos procuradores; (v) nos termos do art. 13, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB), o documento de identidade profissional é de uso obrigatório; (vi) a ausência de documentação importa em não conhecimento da Impugnação apresentada, e, por consequência, não instaura o litígio na instância administrativa, conforme art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Intimado da decisão em 09/02/2011 (fl. 114), o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 11/03/2011 (fls. 115/134), argumentando: (i) a ausência de fundamentação legal da multa aplicada; (ii) que os valores pagos a título de aviso prévio e abono de férias não integram o conceito legal de salário, motivo pelo qual não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias; (iii) a inconstitucionalidade do salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE; (iv) a ausência de corresponsabilidade dos sócios, em vista do art. 135, III, do CTN; e (v) a ilegalidade dos juros SELIC como índice de atualização de créditos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo, porém não atende a todos os requisitos de admissibilidade, não devendo ser conhecido.

A decisão de primeira instância deixou de conhecer a Impugnação apresentada no processo, ante a irregularidade de representação da parte, visto que não foi juntando documento de identificação dos subscritores da procuração e da Impugnação.

Referida decisão e os documentos do processo não deixam dúvidas de que o contribuinte foi intimado para regularizar tal pendência.

No recurso voluntário, o Recorrente deixa de apresentar argumentos com o objetivo de ver reformada a referida decisão, alegando apenas questões atinentes aos débitos exigidos que sequer foram analisadas pela d. DRJ (ante o não conhecimento da impugnação quando do julgamento de 1ª instância).

Ou seja, o Recorrente discorre nas razões do seu recurso acerca da legalidade do lançamento, mas não recorre das razões que levaram a DRJ a não conhecer da impugnação apresentada.

Sendo assim, independentemente do entendimento deste Relator acerca das razões que levaram a r. decisão de primeiro grau a não conhecer da impugnação apresentada, por deficiência na representação processual, não há como deixar de observar o parágrafo único do art. 42, do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Nos termos do artigo acima, tem-se que são definitivas as decisões de primeiro grau na parte em que não forem objeto de recurso voluntário.

Levando em conta que a r. decisão recorrida dispôs apenas sobre o não conhecimento do recurso ante a deficiência da representação processual, e não tendo o Recorrente atacado, ao menos, tal fundamentação, tornou-se definitiva a decisão que não conheceu da impugnação.

Vale mencionar que a decisão da d. DRJ, ao não conhecer da impugnação, manteve, consequentemente, a integralidade dos débitos exigidos.

Processo nº 15504.020058/2009-12
Acórdão n.º **2402-004.660**

S2-C4T2
Fl. 4

Desta forma, sendo a decisão da d. DRJ definitiva, os débitos ora exigidos permanecem devidos.

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.